

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Processo Administrativo n.º 23290.001575/2020-89
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

HELEN PAULA CAITANA DIAS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada a Avenida Clara Nunes, n.º 25, loja A, Bairro Renascença – Belo Horizonte/BH – CEP: 31.110-680, inscrita no CNPJ sob n.º 27.448.432/0001-16, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 017/2021 contra aos termos do instrumento convocatória, conforme segue abaixo.

PRELIMINARMENTE

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o subitem 29.1 do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

DO MÉRITO

2.1 A presente licitação tem como objeto a aquisição de **Aquisição de material bibliográfico, visando complementar o acervo bibliográfico do Instituto Federal de Sergipe**, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

O edital estabelece no objeto que serão solicitados Publicações Nacionais – material bibliográfico em formato físico ou eletrônico no mesmo lote.

Vejamos, os itens impressos são de valores e procedimentos de compras completamente diferentes dos itens “eletrônicos” uma vez que são vendidos para pessoas físicas e não jurídicas, tem descontos forma de pagamento e prazo de entrega diferenciado dos livros impressos, sendo assim solicitamos a separação dos materiais em lotes diferentes, pois a forma de julgamento unificado restringirá a participação de distribuidoras que não trabalham com mídias eletrônicas.

Ademais, tais condições restritivas de competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos concorrentes o que pode causar prejuízo para a administração pública.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo

razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nO8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir. prever incluir ou tolerar. nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedor e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, para que haja maior competitividade no certame separar os dvds dos livros impressos.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer a separação dos bens para aquisição.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer que seja dado provimento à presente Impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1- Separar os livros eletrônicos dos livros impressos.

Por tudo, o deferimento.

Belo Horizonte, 20 de Maio de 2021



FÁBIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
CPF: 101.834.046-70 ID: 16.036.106 SSP/MG
HPC LIVROS
CNPJ: 27.448.432/0001-16
AV. CLARA NUNES, 25 LOJA A – RENASCENÇA – BHTE – MG
CEP: 31130-680 - Fone (31) 2551-1274

27.448.432/0001-16
HPC LIVROS
HELEN PAULA CAITANA DIAS EIRELI - EPP
Av. Clara Nunes, 25 – Loja A
B. Renascença – CEP: 31130-680
BELO HORIZONTE – MG